

**A EXCLUSÃO DE SÓCIO POR JUSTA CAUSA NAS  
SOCIEDADES LIMITADAS – PONTOS CONTROVERSOS**

*Érico Lopes Tonussi<sup>1</sup>*

**RESUMO**

Neste artigo trata-se da exclusão de sócio por justa causa nas sociedades limitadas. Apesar deste ser um tema disciplinado pelo Código Civil, sua disciplina não foi detalhada, o que permitiu o surgimento de diferentes posições da doutrina e jurisprudência sobre o procedimento para exclusão. Desta forma, o artigo estuda os mais recentes entendimentos sobre os pontos controversos do tema, buscando indicar qual seria a conclusão mais acertada para cada um deles, tratando, desta forma, das hipóteses de justa causa admitidas para a exclusão até a forma de cálculo dos haveres devidos ao sócio excluído.

**Palavras-chave:** Exclusão de sócio. Sociedades limitadas. Justa causa. Preservação da empresa. Apuração de haveres

**THE EXCLUSION OF PARTNERS FOR CAUSE IN LIMITED LIABILITY  
COMPANIES – CONTROVERSIAL ISSUES**

**ABSTRACT**

In this article it is discussed the matter of the exclusion for cause of a member in limited partnerships. Although this is an issue governed by the Brazilian Civil Code, the approach of the matter by this law was not detailed, allowing the development of different positions of the doctrine and case law on the proceeding for the exclusion. Thus, this paper studies the latest understandings about the controversial points on the subject, dealing, therefore, from the cases of just cause admitted for excluding a quotaholder to the method for calculating the assets due to the excluded partner.

---

<sup>1</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (2010). Atualmente é advogado, com experiência em Direito Societário e Mercado de Capitais. Atuou desde 2009 até 2013 no escritório Lacaz Martins, Pereira Neto, Gurevich e Schoueri Advogados e, atualmente, atua como advogado da área de Mercado de Capitais no Lefosse Advogados

Versão em português recebida em 29/09/2013, aceita em 07/04/2014, e autorizada para publicação em 24/06/2014

**Key-words:** Quotaholder Exclusion. Limited Liability Companies. Just Cause. Company's Preservation. Determination Of Assets.

## **INTRODUÇÃO**

O destaque de uma sociedade em um mercado cercado por concorrentes é uma tarefa árdua que demanda a colaboração e a dedicação de todos os seus sócios. O processo decisório natural das sociedades, que exige a reunião de diferentes pessoas, com opiniões distintas, para acordar sobre o destino da mesma empresa, pode ocasionar em desentendimentos e conflitos entre seus sócios.

Todavia, quando um deles deixa de contribuir para o sucesso da sociedade, praticando atos prejudiciais a ela, ou quando a diferença de uma opinião com as dos demais sócios se apresenta de forma a prejudicar a continuidade da empresa, o Código Civil Brasileiro permite que este impasse possa ser solucionado por meio da expulsão do sócio que coloca em risco a atividade empresária.

O instituto da exclusão de sócio, em outras palavras, permite que uma sociedade possa continuar seu desenvolvimento sem aquele sócio, evitando, assim, o fracasso desta empresa ou, até mesmo, a sua dissolução total. A preservação da sociedade é, em última análise, o objetivo primordial da exclusão de sócio, tendo em vista também o caráter social de uma empresa.

O Código Civil Brasileiro, ao disciplinar o instituto da exclusão de sócio, previu diferentes causas para sua utilização, indicando, inclusive, o procedimento a ser observado em cada uma delas. Não obstante, a disciplina desta matéria não foi exaustiva, o que deu origem a grandes discussões doutrinárias para interpretação do texto legal e preenchimento das lacunas sobre o procedimento a ser observado na exclusão de um sócio.

A exclusão de sócios por justa causa, assim, revela-se uma matéria extremamente atraente. Primeiramente, a regulamentação do tema, que em muitos aspectos não é detalhada, possibilita diferentes interpretações, permitindo maior reflexão sobre o instituto. Em segundo lugar, a grande importância desta matéria na prática jurídica faz necessária a análise de diferentes posições doutrinárias e jurisprudenciais, construídas nos últimos anos, para conclusão sobre o entendimento mais adequado sobre cada ponto controverso.

### **1. O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

O princípio da preservação da empresa pode ser considerado um dos mais relevantes fundamentos do direito comercial moderno. Conforme exposto por José Waldecy Lucena, a função social de uma empresa fez com que fosse repensada a antiga concepção romanística de que o único caminho para a retirada forçosa de um sócio seria por meio da dissolução total da sociedade (LUCENA, 2005, p, 707).

Segundo o antigo conceito, a sociedade que apresentasse um sócio que estivesse prejudicando seu desenvolvimento teria apenas dois possíveis destinos: (i) seus empreendimentos fracassariam devido aos prejuízos causados pelo sócio danoso; ou (ii) seria obrigada a se extinguir, abrindo mão do sucesso que poderia alcançar, caso pudesse excluir o sócio que lhe trouxe prejuízo.

O exame de uma empresa inserida na comunidade que a rodeia deixa claro que seus efeitos se estendem muito além de seus próprios sócios. As sociedades apresentam um papel fundamental no desenvolvimento econômico de um país, uma vez que são geradoras de empregos, agregadoras de investidores, produtoras de bens, prestadoras de serviços e possibilitam a obtenção de rendimentos não só para seus sócios, mas também para aqueles que com ela se relacionam.

Por estas razões, o conceito sobre a importância de uma empresa evoluiu, desenvolvendo-se a partir de uma visão concentrada apenas nos efeitos da sociedade perante seus sócios, para a importância da sua função social. Desta forma, divergências sérias entre os sócios são problemas que não dizem respeito apenas a estes, já que a exclusão de um deles, em último caso, poderá garantir a proteção ao interesse da comunidade como um todo.

Como poderá ser observado nos próximos tópicos do presente trabalho, o princípio da preservação da empresa é o principal fundamento da existência do instituto da exclusão de sócio. Não se deve esquecer que o afastamento forçoso de um sócio de sua empresa é uma punição severa. Assim, o princípio da preservação justifica a prevalência dos interesses coletivos (de manutenção das atividades de uma empresa) frente aos interesses individuais (de um sócio específico).

## **2. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO SÓCIO EM SOCIEDADES LIMITADAS**

As sociedades empresárias limitadas são, com grande vantagem, o tipo societário mais comum no Brasil e, coincidentemente, o que mais apresenta hipóteses para exclusão de seus sócios. Nada mais natural, assim, que o presente estudo se inicie com a análise das hipóteses de exclusão por justa causa previstas para este tipo societário.

Cumprê destacar, inicialmente, que o Código Civil Brasileiro prevê seis hipóteses de exclusão de sócios de sociedades limitadas, sendo que apenas duas delas referem-se à exclusão por justa causa. Neste sentido, o professor Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa elencou as referidas hipóteses de exclusão, sendo elas: “(i) o sócio remisso (art. 1.004 e seu parágrafo único); (ii) sócio responsável por falta grave no cumprimento de suas obrigações (art. 1.030, *caput*); (iii) sócio que se revelou incapaz supervenientemente à constituição da sociedade (art. 1.030, *caput*); (iv) sócio declarado falido (art. 1.030, parágrafo único); (v) sócio cuja quota tenha sido liquidada (art. 1.030, parágrafo único, c/c o art. 1.026, parágrafo único); e (vi) sócio que praticou ato de inegável gravidade, pondo, assim, em risco a continuidade da empresa (art. 1.085)” (VERÇOSA, 2005, p. 528).

As hipóteses elencadas nos itens (i) a (vi) acima são aplicáveis tanto para sociedades simples quanto para sociedades limitadas empresariais. Já a última hipótese, relativa à exclusão de sócio pela prática de atos de inegável gravidade, é de aplicação exclusiva das sociedades limitadas.

Cumprê destacar, ainda, que as hipóteses previstas pelo art. 1.030 do Código Civil, ou seja, as hipóteses listadas de (ii) a (v) acima, são causas de exclusão judicial de sócios. Assim, o resultado somente será alcançado com o trânsito em julgado de sentença em tal sentido, a partir de ação ajuizada pela sociedade contra um ou mais sócios (VERÇOSA, 2005, p. 528). Já as hipóteses (i) e (vi) de exclusão de sócios, referem-se a procedimentos extrajudiciais que, em nenhum momento, dependerão de autorização judicial para serem realizadas, mas que poderão, contudo, ser posteriormente revistas e reformadas pelo Poder Judiciário, caso apresentem algum vício.

Como anteriormente destacado, a proposta do presente estudo é a análise detalhada apenas das hipóteses de exclusão de sócios por justa causa. Por esta razão, serão examinadas apenas as hipóteses (ii) e (vi) relacionadas acima, ou seja, as hipóteses de exclusão judicial e extrajudicial de sócios em sociedades limitadas empresariais.

Assim, faz-se necessário verificar quais ações e omissões de um sócio podem ser consideradas como justa causa para seu afastamento compulsório de uma sociedade.

### **3. A DEFINIÇÃO DA JUSTA CAUSA**

Identificar o que seria a razão justa para a exclusão de um sócio é o primeiro dos temas controversos deste estudo. Isso porque, naturalmente, o Código Civil não realizou

uma definição taxativa dos atos e omissões de um sócio que poderiam dar origem à sua exclusão.

Deste outro modo, preferiu o legislador realizar previsões genéricas, indicando que sócios poderiam ser compulsoriamente afastados “por falta grave no cumprimento de suas obrigações” (art. 1.030, referente à exclusão judicial de sócios) ou quando “um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade” (art. 1.085, relativo à exclusão extrajudicial de sócios).

Em contrapartida, a definição aberta da “justa causa” deu origem a grande discussão doutrinária e jurisprudencial para definição de quais atos e omissões entrariam no rol das justificativas possíveis para a exclusão de um sócio. Como lembrado por Cunha Peixoto, “a despedida forçada do sócio tem de efetuar-se, para o bem da sociedade, todas as vezes que houver justa causa; e é difícil de estabelecer *a priori* os casos capazes de perturbar a vida da sociedade” (CUNHA PEIXOTO, 1956, p. 269).

### **3.1 Problemas na definição da justa causa**

Inicialmente, é necessário destacar que o termo “justa causa”, referido na doutrina, na jurisprudência e neste estudo, não apresenta qualquer relação com o conceito de justa causa da justiça do trabalho, conforme lembrou Armando Luiz Rovai (2006, p. 32), sendo apenas uma referência aos atos e omissões de um sócio que podem, justificadamente, dar causa à sua exclusão da sociedade.

Segundo manifestações da doutrina, podem ser consideradas justas causas para a exclusão de sócio a constante ausência deste nas reuniões e assembleias da sociedade, o comportamento inadequado perante os funcionários (WALD, 2005, p. 565), a apropriação de bens da sociedade, desvios de valores da empresa e a perpetração de ações atentatórias à honra da sociedade (RIZZARDO, 2007, p. 261). Todavia, a grande dificuldade da definição da justa causa reside na impossibilidade de estabelecer uma aceção definitiva, que possa ser utilizada em todos os casos, dispensando, assim, os exemplos e afastando a subjetividade desta questão.

Alguns elementos, contudo, tem sido constantemente utilizados pela doutrina e jurisprudência para a averiguação da justa causa. Neste sentido, é possível destacar que não será qualquer falta que poderá ser considerada motivo para o afastamento do sócio da sociedade. O ato ou omissão do sócio deverá, comprovadamente, ter trazido prejuízo à sociedade para justificar sua exclusão.

Ademais, Marcelo Vieira von Adamek, ao discorrer sobre o presente tema, indicou dois importantes princípios que devem pautar a identificação da justa causa, sendo eles: o princípio da proporcionalidade e o princípio da igualdade de tratamento (ADAMEK, 2011, p. 191). Com relação ao primeiro princípio, ele determina que nem todas as faltas serão consideradas justas causas para a exclusão de um sócio, dependendo da existência de meios sancionatórios menos intensos que possam suprimir o problema verificado na sociedade, devendo a exclusão ser sempre considerada a *ultima ratio* para a solução do impasse.

Quanto ao princípio da igualdade de tratamento, trata-se de um importante fundamento para se evitar a exclusão discricionária e injusta de um sócio. Com certa frequência, verificam-se exemplos práticos de empresas que desejam afastar compulsoriamente um sócio, devido a problemas pessoais entre os quotistas da sociedade. Nestes casos, para basear esse afastamento em uma motivação supostamente justa, os sócios apontam faltas do sócio excluindo, mas que, na verdade, são praticadas por todos os demais quotistas da empresa.

Desta maneira, se um comportamento de um sócio é tolerado pelos demais, o mesmo comportamento praticado por outro sócio não pode ser utilizado como justificativa para excluí-lo.

Portanto, mesmo sendo a justa causa um conceito legal indeterminado, a aplicação dos referidos princípios e fundamentos acima apontados permitirá a identificação, em casos concretos, dos atos ou omissões de um sócio que poderão levar a sua exclusão da empresa. O mais importante é que a empresa seja protegida contra ataques internos que possam comprometer sua sobrevivência.

### **3.2 A diferenciação da falta grave e atos de inegável gravidade**

Conforme já apontado previamente neste estudo, o Código Civil prevê duas hipóteses distintas, que serão analisadas com mais detalhes adiante, para a exclusão de sócios que estão colocando uma empresa em risco: a exclusão judicial, prevista no art. 1.030 da referida norma legal, e a exclusão extrajudicial, regulada pelo art. 1.085 do mesmo diploma.

Ambas hipóteses de exclusão apresentam procedimentos e requisitos distintos uma da outra. Todavia, importante ressaltar que as causas exigidas para a aplicação do instituto do afastamento compulsório de sócio são diferentes em cada hipótese de exclusão. Em outras palavras, a redação relativa ao que seria considerada “justa causa”, em ambos os artigos, não é a mesma.

Neste sentido, o art. 1.030, relativo à exclusão judicial, indica que um sócio poderá ser afastado por “falta grave no cumprimento de suas obrigações”. Já o art. 1.085, que prevê o procedimento a ser observado para a exclusão extrajudicial de um sócio, refere-se à justa causa como “atos de inegável gravidade” que estejam “pondo em risco a continuidade da empresa”. A análise de ambos os artigos faz surgir uma questão: haveria diferenciação entre o conceito de “atos de inegável gravidade” se comparado às “faltas graves no cumprimento das obrigações”? Em outras palavras, poderíamos concluir que o ato praticado pelo sócio determinará o procedimento de exclusão a ser seguido (judicial ou extrajudicial)?

Ao tentar responder estas questões a doutrina não foi unânime. Como ensina Arnaldo Rizzardo: “É necessária a correta diferenciação entre a mera falta grave e os atos de inegável gravidade que expõem a risco a continuidade da empresa.” (RIZZARDO, 2007, p. 261). Segundo o autor, a primeira infração seria uma falta menos grave, que prejudicaria a empresa economicamente. Já os atos de inegável gravidade, seriam referentes a ações mais críticas, que efetivamente colocariam em risco a continuidade da sociedade.

Concordou com esta visão Leonardo Guimarães, ao dispor que “a dúvida é: como divisar a dicotomia entre *falta grave* e *risco à sociedade*? E esta é uma dúvida de extrema relevância, haja vista que, se os sócios cometeram *falta grave*, somente poderão ser excluídos da sociedade judicialmente; cometendo *ato atentatório à existência da sociedade*, estão sujeitos à exclusão extrajudicial” (GUIMARÃES, 2003, p. 117).

Se adotássemos a visão acima exposta, um sócio que expusesse a empresa a prejuízos econômicos, cometendo faltas graves, mas que não trouxesse um risco real para a sobrevivência da empresa somente poderia ser afastado pelo procedimento judicial de exclusão de sócio, sabidamente muito mais moroso que o processo de exclusão extrajudicial.

Não concordamos, *data venia*, com este posicionamento. Se é verdade que a redação de cada artigo é distinta, também é certo que, em nenhum momento, o legislador indicou que haveria qualquer tipo de gradação entre as hipóteses. Ao contrário, a lei, ao diferenciar a exclusão judicial da extrajudicial, o fez explicitamente, indicando os diferentes requisitos e procedimentos a serem observados em cada caso, como será visto mais adiante.

Esta posição é defendida por Marcelo Vieira von Adamek (2011, p. 187), Modesto Carvalhosa (2003, p. 323) e pela professora Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca, que escreveu: “Ora, como já se alertou anteriormente, as situações previstas

pelo legislador, que no art. 1.030, quer no art. 1.085, podem, com grande probabilidade, confundir-se. A chamada ‘*falta grave no cumprimento de suas obrigações*’ ou mesmo a ‘*incapacidade superveniente*’ podem representar ‘*risco à continuidade da empresa*’, assim como ‘*atos de inegável gravidade*’ (FONSECA, 2007, p. 46).

Portanto, todo ato ou omissão praticado por um ou mais quotista que traga um efetivo prejuízo à sociedade será considerado como justa causa para exclusão do sócio danoso, sendo considerada uma falta grave e um ato de inegável gravidade..

### **3.3 A “*affectio societatis*” como justa causa para exclusão de sócio**

A *affectio societatis* é um dos princípios basilares para a constituição de uma sociedade limitada. Por ser considerada, historicamente, uma sociedade de pessoas, o princípio da *affectio societatis* esteve sempre relacionado a este tipo societário, sendo a declaração de vontade, livremente expressada pelos sócios, para estarem reunidos em uma mesma empresa.

Quando não fosse mais evidenciada a *affectio societatis*, desta forma, não haveria mais a razão daqueles sócios continuarem na sociedade. Ademais, pode-se destacar que, conforme disposto pelo inciso XX da Constituição Federal, “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado”. Com base nestas premissas, surge a pergunta: não havendo mais a vontade dos demais sócios de permanecerem associados a um determinado sócio, poderia a *affectio societatis* ser apresentada como única causa para justificar a exclusão de um quotista?

Esta é uma questão já muito debatida pela doutrina e jurisprudência que não apresenta uma simples resposta. Como lembrado por Silvio de Salvo Venosa, “não é qualquer ato que abale o *affectio societatis* que justifica o procedimento de exclusão” (VENOSA, 2010, p.150). Assim, faz-se necessário verificar quando a quebra da *affectio societatis* pode ser considerada uma causa justa para a exclusão de sócio.

Em princípio, a quebra da *affectio societatis* nunca deve ser considerada como a causa da exclusão de um sócio, mas como “conseqüência de algum evento que, este, sim, desde que figure falta grave, poderá, então legitimar a exclusão” (ADAMEK, 2011, p. 190). Seguindo a mesma linha de pensamento, outros doutrinadores, como Modesto Carvalhosa (2003, p. 311), referem-se à quebra da *affectio societatis* como a consequência natural trazida pelo ato de inegável gravidade que pode ser considerado o fundamento para afastar compulsoriamente o quotista.

Todavia, a simples quebra da *affectio societatis* é frequentemente apontada em ações judiciais como justificativa para a exclusão de um sócio, uma vez que ninguém

estaria obrigado a associar-se com um sócio indesejado. A jurisprudência, entretanto, reiteradamente tem afastado a quebra da “vontade de se manter associado” como motivação justa para o afastamento de um sócio<sup>2</sup>.

Como pode ser verificado em alguns julgados<sup>3</sup>, a quebra da *affectio societatis* pode ser considerada causa suficiente para a retirada voluntária de um sócio da sociedade. Por outro lado, esta mesma justificativa não é suficiente para forçosamente afastá-lo, já que a exclusão de sócio seria uma sanção grave ao sócio, que só deve ser utilizada como *ultima ratio*.

De outra forma, a justa causa para a exclusão de sócio, defende parte da doutrina, não precisa estar necessariamente relacionada a um ato ou omissão do quotista que dolosamente está colocando em risco a empresa. Em outras palavras, conforme observado por Arnaldo Wald, “nada impede que o juiz responsável pela análise da justa causa apresentada pela maioria dos sócios remanescentes entenda que a quebra da *affectio societatis* pode inviabilizar a continuação das atividades da sociedade, impossibilitando-a de alcançar o seu fim e, portanto, deferir a exclusão. É o que ocorre quando um dos sócios é o responsável pela quebra da *affectio societatis* ou quando a convivência entre os sócios tornou-se inviável” (WALD, 2005, p. 235).

Portanto, parte dos juristas entende que, sim, a quebra da *affectio societatis* pode dar causa à exclusão de sócio. Contudo, deve ser provado o desentendimento profundo e irreversível entre os sócios. Além disso, é obrigatória a comprovação de que este desentendimento esteja prejudicando o seguimento da empresa, não podendo um problemas pessoais entre os sócios serem opostos como causa para exclusão de um deles.

Para que se possa melhor compreender o procedimento de exclusão de quotistas nas sociedades limitadas, serão estudados com mais detalhes nos próximos capítulos as duas modalidades previstas pelo Código Civil para afastamento compulsório de sócios por justa causa, ou seja, a exclusão judicial e extrajudicial de sócios.

#### **4. REQUISITOS PARA A EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL**

---

<sup>2</sup> Neste sentido, TJSP, AI 0083667-64.2012.8.26.0000, 2012, “Além disso, a mera quebra da *affectio societatis*, no vigente Código Civil, por si só não autoriza a exclusão administrativa do sócio dissidente”.

<sup>3</sup> REsp 1.129.222, 2009, “Assim, a dissolução parcial da sociedade, fundada na perda da *affectio societatis*, no sistema do Código Comercial, poderia ocorrer por intermédio do exercício do direito de retirada ou pela exclusão de um dos sócios. Observe-se, contudo, que, na segunda hipótese, por se tratar de ato de extrema gravidade, exigia-se não apenas a alegação de rompimento da *affectio societatis*, mas a demonstração de uma justa causa (...)”.

O procedimento para a exclusão extrajudicial de um sócio, como se pode imaginar, permite à sociedade que afaste o quotista que a prejudica com uma agilidade muito maior do que a expulsão judicial. Por outro lado, o art. 1.085 do Código Civil exige o atendimento de alguns requisitos para que a exclusão extrajudicial possa ser aplicada, sendo eles: (i) a verificação de ato de inegável gravidade; (ii) a previsão no contrato social de exclusão por justa causa; e (iii) a aprovação da exclusão pela maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social.

Caso não sejam verificados os três requisitos acima indicados, restará à sociedade apenas a opção de excluir seu quotista pela via judicial. Considerando que o requisito “(i)” acima indicado já foi comentado no capítulo anterior, verificaremos adiante as observações a serem feitas quanto à necessidade de previsão no contrato social da exclusão por justa causa.

#### **4.1 A previsão no contrato social de exclusão por justa causa**

A princípio, a leitura da parte final do art. 1.085 não deixa margem para dúvidas: a exclusão extrajudicial de sócios será possível, “mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa”. Desta maneira, o Código Civil exigiu expressamente que, para o procedimento extrajudicial de exclusão, deveria constar previamente no contrato social da empresa uma cláusula permissiva desta forma de afastamento compulsório.

Por outro lado, esta exigência, aparentemente simples, gerou três correntes de posicionamentos doutrinários: (i) daqueles que entendem que, mesmo com a referida exigência legal, seria possível a exclusão extrajudicial sem a cláusula permissiva no contrato social da empresa; (ii) daqueles que defendem que a cláusula permissiva é indispensável e que ela só pode ser inserida no contrato social com a concordância de todos os sócios da sociedade; e (iii) dos que acreditam que a cláusula é indispensável, mas que ela pode ser inserida no contrato social a qualquer momento, mediante a concordância dos sócios representantes de 75% do capital social.

Dos defensores da primeira corrente, encontram-se Arnoldo Wald, Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca e Egberto Lacerda Teixeira<sup>4</sup>, entre outros. Segundo o primeiro autor, “antes da entrada em vigor do mesmo ordenamento, já vinha sendo

---

<sup>4</sup> Segundo o autor, “em determinadas circunstâncias, mesmo em falta de previsão estatutária específica, poderão os sócios em maioria, por justa causa, decretar a exclusão ou eliminação do sócio faltoso” TEIXEIRA, Egberto Lacerda, **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. São Paulo: Mas Limonad, 1956, p. 274-275.

aceita pacificamente a possibilidade de excluir sócio, independente de cláusula do contrato social que autorizasse tal ato” (WALD, 2005, p. 235). Neste sentido, autores defensores desta posição comumente se referem à jurisprudência e posicionamentos anteriores ao Código Civil de 2002.

Não concordamos, *data venia*, com o posicionamento acima. Antes da edição do Código de 2002, não havia exigência na lei sobre a necessidade da cláusula permissiva no contrato social para a exclusão extrajudicial. Por esta razão, a doutrina e jurisprudência muito discutiram sobre a necessidade desta cláusula para a exclusão.

Todavia, a partir de 2002, esta situação se alterou. Conforme redação atual do Código Civil, a cláusula permissiva é expressamente exigida pela lei e isto não pode ser ignorado. O sócio que ingressar em uma sociedade que não apresente esta cláusula em seu contrato social saberá que não poderá ser excluído extrajudicialmente, ao menos que o contrato social seja alterado, o que dependerá de um quórum expressivo dos sócios.

Desta forma, a mais recente jurisprudência tem constantemente ressaltado a importância deste requisito, como no julgamento de Apelação pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “No caso dos autos, a possibilidade de exclusão compulsória de sócio do quadro social não foi expressamente contemplada pelo contrato social da empresa autora, conforme se extrai dos documentos de fls. 217 e seguintes, de modo a afastar a hipótese prevista pelo art. 1.085 do Código Civil.”<sup>5</sup>

Por outro lado, se tem se consolidado o entendimento que a cláusula permissiva no contrato social é indispensável para a exclusão extrajudicial, outra questão pode ser levantada: neste caso, é possível que a cláusula permissiva seja incluída no contrato social, após a constituição da sociedade? Em caso afirmativo, qual o quórum para a inclusão da cláusula permissiva?

Posicionamento defendido por pequena parte da doutrina, para alguns a alteração do contrato social para a admissão da cláusula relativa à exclusão extrajudicial somente seria possível se aprovada pela totalidade dos sócios da empresa. Este é o entendimento de Romano Cristiano, antigo Procurador-Chefe da Junta Comercial do Estado de São Paulo: “Na hipótese de alteração, o respectivo instrumento deverá ser assinado por todos os sócios, inclusive e sobretudo por todos os minoritários” (CRISTIANO, 2008, p. 377).

Marcelo Vieira von Adamek, ao comentar o posicionamento de Romano Cristiano, defende que “seria, mesmo forçoso admitir que sócios representando aquela

---

<sup>5</sup> TJRS, ACPF 70026618520/2008.

expressiva maioria, ao mesmo tempo em que detêm o poder de alterar o contrato social (por exemplo, para modificar a forma de distribuição de lucros ou o objeto social), aprovar operações de fusão, incorporação e cisão e até a dissolução da sociedade, não pudessem, de outro modo, inserir no contrato social, senão com o beneplácito de todos os demais, simples cláusula legitimadora de exclusão extrajudicial fundada em falta grave no cumprimento de suas obrigações sociais! Poder-se-ia o mais, e não o menos?” (ADAMEK, 2011, p. 197).

Parece-nos que o entendimento de Marcelo Vieira von Adamek é o mais adequado. O Código Civil não previu qualquer quórum especial para a alteração do contrato social que vise à inclusão da cláusula permissiva. Por esta razão, deve prevalecer o quórum geral de alteração contratual, que exige a aprovação de sócios representando 75%, ao menos, do capital social da sociedade. Concordam também com este posicionamento o Haroldo Verçosa (2005, p. 531) e Modesto Carvalhosa (2005, p. 315).

Deve-se lembrar do princípio da preservação da empresa. Assim, caso sejam constatados atos de inegável gravidade de um dos quotistas, que coloquem a sociedade em risco, esta não deverá ser privada do remédio rápido e eficaz que é o procedimento extrajudicial de exclusão de sócio.

Por fim, é fundamental destacar que o contrato social não precisará prever um rol taxativo de hipóteses de justa causa para que a exclusão extrajudicial possa ser aplicada. Pelo contrário, caso sejam previstas um rol de hipóteses no contrato social, o sócio causador do dano somente poderá ser excluído extrajudicialmente da sociedade, se o ato por ele praticado tenha sido previsto na cláusula contratual.

#### **4.2 O quórum para a exclusão extrajudicial**

A exclusão extrajudicial é uma prerrogativa da maioria dos sócios da sociedade, sendo este um dos mais importantes requisitos para este procedimento de exclusão. Assim, entendeu o legislador que, caso esteja o sócio majoritário causando prejuízos à sociedade, será necessário o procedimento judicial para seu afastamento da sociedade, uma vez que a exclusão do sócio majoritário seria uma hipótese que abalaria muito a sociedade e, portanto, deve ser autorizada judicialmente.

Conforme exposto na primeira parte do *caput* do art. 1.085 do Código Civil, a exclusão extrajudicial seria possível pela aprovação da “maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social”. A leitura rápida do trecho transcrito, muito provavelmente, nos faria entender que o quórum para a exclusão

extrajudicial de sócios seria o dos sócios representantes de mais da metade do capital social de uma sociedade.

Podemos perceber que este art. 1.085 apresenta dois requisitos: (i) aprovação pela “maioria dos sócios” (voto por cabeça); e (ii) “representativa de mais da metade do capital social”. Desta forma, não basta apenas a aprovação por mais de 50% do capital social, é necessário que esta parcela do capital seja detida pela maioria do número de quotistas da sociedade limitada.

Vale lembrar que alguns autores não concordam com esta dupla exigência, entendendo que o quórum para exclusão seria simplesmente a maioria do capital social, como é o caso de Modesto Carvalhosa: “Note-se que a exclusão é *ato da sociedade* que exclui o sócio que põe em risco sua continuidade. Não se trata de ato dos demais sócios. Por esse motivo, seguindo o princípio do voto proporcional ao capital social, também adotado pelas limitadas, o *quorum* para a deliberação social de exclusão é a de maioria absoluta (mais da metade do capital social) (art. 1.076, II)” (CARVALHOSA, 2003, p. 313).

Este não nos parece, *data venia*, o entendimento mais apropriado. Isso porque quando o legislador pretendeu exigir quórum da maioria absoluta do capital social, o fez expressamente. No caso do art. 1.085, a maioria do capital social é exigida em conjunto com a maioria dos sócios. Não se pode entender, assim, que o legislador tenha se utilizado de palavras mortas para a previsão de tão importante requisito para a exclusão extrajudicial de quotistas. Este posicionamento é defendido por grande parte da doutrina, como Arnaldo Rizzardo e Marcelo Vieira von Adamek (2011, p. 204).

Por outro lado, aceitar o quórum complexo pode originar outra interessante questão: e quanto às sociedades limitadas compostas por apenas dois sócios? Está vedada a exclusão judicial por não ser possível atingir a maioria por cabeça de sócios? A resposta exige ponderação com relação à finalidade do instituto da exclusão.

A doutrina e jurisprudência têm afastado esta possibilidade, como defendido por Priscilla Maria P. C. da Fonseca: “Assim, em uma sociedade composta por apenas dois sócios, ainda que seja um deles majoritário, a possibilidade da exclusão do outro estará definitivamente arredada. Também o majoritário sozinho jamais poderá, doravante, excluir quem quer que seja sem o apoio de sócios em número suficiente para compor, com estes, a necessária maioria” (FONSECA, 2007, p. 34).

Deve ser lembrado, não obstante, que, mesmo não sendo permitida a exclusão extrajudicial, sempre será garantido ao sócio majoritário ingressar com uma ação

judicial para afastar de sua sociedade o minoritário que está causando prejuízos, mesmo que este seja seu único sócio na empresa.

## **5. O PROCEDIMENTO PARA A EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL**

### **5.1 Convocação para a reunião**

Segundo o parágrafo único do art. 1.085 do Código Civil, “a exclusão somente poderá ser determinada em uma reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa”. Como se pode perceber, o dispositivo legal exige não só a simples convocação de reunião, mas que o sócio excluindo deve ser cientificado em tempo hábil.

Desta maneira, não bastará a convocação da reunião ou assembleia por meio do procedimento normal previsto em lei ou no contrato social. Será necessário o envio de comunicação, por escrito, ao sócio excluindo, apresentando as razões de sua exclusão, em tempo hábil para sua defesa.

A convocação entregue individual e especificamente ao sócio deve apresentar, minuciosamente, quais são as alegações contra este quotista que podem levar a sua exclusão, permitindo sua defesa na reunião. Adicionalmente, devem ser entregues os documentos que embasariam as acusações ou deve ser indicado que estes se encontram na sede da sociedade para consulta e confecção de cópias.

### **5.2 A expulsão do quotista em reunião ou assembleia**

Uma vez devidamente convocados os sócios e o quotista excluindo para a reunião ou assembleia, com tempo hábil para preparação de sua defesa, poderá, então, ser realizado o conclave. É importante ressaltar que não é obrigatória a presença do sócio que poderá ser excluído na reunião ou assembleia que decidirá sobre seu afastamento. Conforme pode-se depreender do art. 1.085 do Código Civil, o quotista excluindo apresenta a faculdade de comparecer e apresentar sua defesa, mas este poderá ser excluído, independentemente de estar ou não presente (WALD, 2005, p. 574).

Importante que todas as acusações e a defesa do sócio excluído constem devidamente lavradas na ata, pois será com base neste documento que o Poder Judiciário poderá, posteriormente, verificar se houve o atendimento a todos os requisitos legais para a expulsão do quotista, em uma eventual ação de anulação desta decisão.

Vale lembrar que a função das Juntas Comerciais, ao arquivar os atos relativos à expulsão de sócio, é a de verificar se a exclusão atendeu todos os requisitos formais impostos pela lei. Não deverá ser realizado, de nenhuma forma, exame do mérito pela Junta Comercial, julgando se as acusações realizadas contra o quotista excluído realmente figurariam como justa causa para seu afastamento.

Na ata relativa à reunião ou assembleia de exclusão também deverá constar o tratamento dado à participação detida na sociedade pelo sócio excluído. Com a liquidação das quotas anteriormente detidas pelo sócio excluído, o capital social deverá sofrer a correspondente redução, exceto se os sócios remanescentes suprirem o valor das quotas com seus recursos próprios ou ingressar um novo sócio na sociedade que faça o aporte dos recursos correspondentes VERÇOSA, 2005, p. 347).

Já quanto ao momento da eficácia do afastamento do sócio, Sérgio Campinho (2004, p. 235) defende que este se dá com o registro dos documentos na Junta Comercial, enquanto Arnoldo Wald (2005, p. 575) entende que a eficácia seria imediata com a reunião ou assembleia de expulsão. Concordamos com o último autor, uma vez que, apesar do registro dos documentos ser fundamental para que a decisão dos sócios possam produzir efeitos frente a terceiros, não há dúvida que os efeitos internos se operam junto com a tomada da decisão dos quotistas sobre a expulsão.

Todavia, enquanto não for pago ao sócio excluído os haveres aos quais ele faz jus, parte da doutrina e jurisprudência entendem que este quotista ainda teria direitos econômicos na sociedade, mesmo já não apresentando direitos políticos. Mais do que isto, a jurisprudência brasileira, em julgado anterior ao Código Civil de 2002, já entendeu que, enquanto o sócio excluído não for pago, permanecerá seu direito de fiscalização da sociedade<sup>6</sup>.

Não nos parece razoável os referidos entendimentos. O sócio que prejudicava a sociedade não deve, de forma alguma, permanecer na empresa, ainda que apenas com poderes de fiscalização. Além disso, caso não seja pago ao quotista o que lhe é devido no prazo determinado, o Poder Judiciário sempre poderá ser acionado para proteger os direitos do sócio excluído.

Por outro lado, conforme destacado por Sérgio Campinho (2004, p. 224), o sócio excluído, da mesma forma como se verifica com o sócio que se retira da sociedade, não se exime da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores à exclusão, o que estende até dois anos após a respectiva averbação na Junta Comercial competente.

---

<sup>6</sup> TJSP, AI nº 70.728-2, 14ª Câmara. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, nº 601, p. 107.

### **5.3 Apuração dos haveres e pagamento ao sócio**

Conforme disposto pelo art. 1.086 do Código Civil, uma vez efetuado o arquivamento da alteração contratual, relativa à exclusão de sócio, deverá ser observado o procedimento previsto pelos artigos 1.031 e 1.032 do Código Civil, também aplicáveis ao procedimento de exclusão judicial de sócios. O art. 1.031 disciplinará o pagamento dos haveres devidos ao quotista compulsoriamente afastado da sociedade.

#### **5.3.1 Prazo para o pagamento ao sócio**

O parágrafo segundo do referido artigo estabelece a forma e prazo de pagamento dos haveres da seguinte maneira: “A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da liquidação, salvo acordo ou estipulação contratual em contrário”. Desta forma, tanto o prazo de 90 (noventa) dias quanto o pagamento em espécie podem ser contratualmente ou negocialmente afastados.

Não há prazo mínimo ou máximo para o pagamento, desde que acordado entre a sociedade e o sócio excluído, ou desde que previsto no contrato social da sociedade. Não obstante, cláusulas contratuais abusivas, que determinem um prazo para pagamento excessivamente extenso poderão ser anuladas pelo judiciário.

Se o pagamento não for realizado pela empresa no prazo determinado, o professor Verçosa (2005, p.539) entende que a exclusão terá sido ineficaz, retornando o sócio a sua condição original, uma vez presente condição resolutiva ligada ao efetivo pagamento dos seus haveres. Não acreditamos, *data venia*, que o sócio deverá ser readmitido na sociedade, neste caso.

O atraso no pagamento ao quotista excluído não figura, ao nosso ver, nenhum vício ao procedimento de exclusão, pois se trata de procedimento posterior ao momento do afastamento, como pode-se depreender da análise do art. 1.086 do Código Civil. Ademais, não seria razoável admitir novamente na sociedade um sócio que a estava prejudicando, apenas devido a um atraso no pagamento.

#### **5.3.2 Cálculo dos haveres devidos**

Já quanto à forma de apuração de haveres, a redação do *caput* do art. 1.031, transcrita a seguir, é muito criticada pela doutrina e jurisprudência brasileira: “Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor de sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição em

contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado”.

Com base na interpretação do *caput* acima citado, seria possível concluir que, caso o contrato social nada dispusesse sobre a avaliação dos haveres do sócio excluído, o cálculo seria realizado com base na verificação do valor contábil do patrimônio líquido da sociedade. Contudo, a doutrina e jurisprudência veementemente afastam esta interpretação.

É defendido, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal<sup>7</sup>, que a avaliação dos haveres do quotista excluído deve se aproximar do que seria devido a este sócio, em caso de dissolução total da sociedade. Por esta razão, não basta a mera verificação contábil do patrimônio líquido, como poderia ser entendido pelo art. 1.031, mas é necessária a verificação do valor real, de mercado, do patrimônio da sociedade, devendo ser computados o fundo de comércio, as marcas, bem como quais bens corpóreos ou incorpóreos que integrem o patrimônio da empresa. Toda a jurisprudência<sup>8</sup> e doutrina (CAMPINHO, 2004, p. 232) tem mostrado firme posicionamento no mesmo sentido.

E quanto à possibilidade, prevista pelo art. 1.031, de disposição contratual sobre a forma de apuração dos haveres? Caso o contrato social expressamente determine que deverá ser verificado apenas o valor contábil do patrimônio líquido da empresa, renunciando os sócios a quaisquer outras formas de avaliação, então deverá ser dispensada a avaliação real desta sociedade? A doutrina tem respondido esta questão com uma negativa.

Segundo Modesto Carvalhosa (2003, pp. 239 e 240) e Sérgio Campinho (2004, pp. 128 e 129), o contrato social somente poderia estabelecer uma forma alternativa para a apuração dos haveres do sócio excluído, caso este método se mostrasse mais vantajoso ao quotista afastado do que a avaliação real da empresa. Caso contrário,

---

<sup>7</sup> RE nº 91.044 – RS, 2ª turma do STF, RTJ nº 91/357: “Dar-se-á a apuração de haveres do sócio dissidente de maneira que a aproxime do resultado que poderia ele obter com a dissolução total, isto é, de forma ampla, com plena verificação, física e contábil, dos valores do ativo, e atualizados os ditos haveres, em seu valor monetário, até a data do pagamento”.

<sup>8</sup> STJ, Recurso Especial nº 1.112.858 - MG (2009/0059236-2), Relator Ministro Luis Felipe Salomão: “Neste contexto, importante ressaltar que a tendência moderna é buscar, no que diz respeito à avaliação, o valor real da empresa. Os haveres devem ser o mais próximo à realidade do valor patrimonial da empresa. (...) Assim, é de rigor a apuração judicial do quinhão pertencente ao sócio retirante, pagando-lhe o preço justo e devido, sob pena até de enriquecimento ilícito da parte contrária. Para tanto, impõe-se a avaliação judicial de todo o fundo da empresa, incluindo ativos, fundo de comércio, direitos de exploração da marca, clientela, etc.”; TJRJ, Ap. n. 2006.001.09725, 5ª Câmara Cível, Relator Des. Antonio Saldanha Palheiro, j. 06.06.2006: “Ausente disposição contratual específica, a dissolução parcial enseja uma reavaliação do patrimônio da sociedade, sempre considerado seu valor real e deixado de lado seu valor contábil (RTJ 89/1070, JC 55/85, e 38/243), o que, mesmo quando a liquidação da quota deriva do falecimento de sócio minoritário, deve ser realizado mediante a elaboração de balanço especial”.

entendem os doutrinadores, a cláusula deve ser considerada abusiva e, portando, anulada pelo Poder Judiciário, pois permitira o enriquecimento ilícito da sociedade em prejuízo do sócio.

## **6. A EXCLUSÃO JUDICIAL DE QUOTISTAS**

Após finalizar os apontamentos acerca do procedimento para exclusão extrajudicial, resta pendente a análise do procedimento para a exclusão judicial de sócios. Importante ressaltar que muito do que foi falado relativo à exclusão extrajudicial pode ser aplicada para o procedimento judicial, restando apenas a verificação dos requisitos para este procedimento.

Primeiramente, faz-se necessário ressaltar que o art. 1.030 do Código Civil, por se tratar de uma disposição relativa às sociedades simples, pode ser aplicado a todos os tipos societários regidos subsidiariamente pelas regras das sociedades simples. Desta forma, sociedades limitadas poderão excluir seus sócios, a princípio, tanto pelo procedimento da exclusão judicial quanto extrajudicial. Já sociedades simples estão restritas apenas à expulsão judicial de seus quotistas.

O quórum de aprovação necessário para o ingresso da ação judicial de exclusão é o da “maioria dos demais sócios”. Assim, não é necessário o atendimento ao quórum complexo da “maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social”, obrigatório para a exclusão extrajudicial. Ademais, também não é exigido que o contrato social previamente possibilite a exclusão judicial para que esta possa ser realizada. É por estas razões que, quando não é possível a exclusão extrajudicial de um quotista de sociedade limitada, esta poderá empreender o afastamento do sócio por meio do procedimento judicial.

Interessante observar que o quórum exigido pela lei permite que até mesmo um sócio majoritário seja excluído pela decisão de sócios minoritários, já que não deve ser considerada a participação do quotista que está sendo excluído. Conforme lembrado por Arnaldo Rizzardo (2007, p. 154), será imprescindível que, antes do ingresso da ação judicial, haja a aprovação da maioria dos demais sócios, devidamente reunidos em reunião ou assembleia geral. Este procedimento é importante para a devida comprovação da anuência da maioria dos demais sócios, uma vez que a ação não será por eles ingressada, mas pela própria sociedade.

De tal modo, a “iniciativa” da exclusão do quotista será dos demais sócios, mas a legitimidade para a propositura da ação judicial será exclusivamente da sociedade (CARVALHOSA, 2003, p. 323). Todavia, caso o representante legal da sociedade seja

omisso na proposição da ação (em muitos casos, o representante da sociedade é o próprio sócio excluendo), a ação poderá ser proposta por qualquer sócio que, neste caso, representará a empresa.

Alguns autores, como é o caso de Arnaldo Wald (2005, p. 237), defendem que a apreciação judicial da exclusão de sócio poderá ser substituída, se o contrato social assim permitir, pela decisão arbitral. Não vemos nenhum impedimento para tanto, caso o contrato social expressamente preveja que divergências entre os sócios serão decididas por tribunal arbitral.

Nos casos de exclusão judicial de sócios, não só o exame do mérito será realizado judicialmente, mas também a apuração dos haveres. Considerando que o efetivo afastamento do quotista se dará somente com o trânsito em julgado da decisão judicial, a apuração dos haveres deverá levar em conta a situação patrimonial da sociedade no momento do trânsito em julgado da ação, e não quando da proposição da ação, já que as condições da empresa poderão ser muito distintas nestas duas ocasiões.

## **7. CONCLUSÃO**

Diante do exposto neste estudo, é possível perceber que as disposições no Código Civil sobre o tema da exclusão de sócios por justa causa não abordam diversos aspectos deste instituto. Disto foi gerada a discussão da doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Por outro lado, foi muito benéfica a previsão de dois procedimentos diferentes, cada qual com seus requisitos, para a exclusão de sócios, possibilitando que a sociedade se protegesse de quotistas prejudiciais ao seu desenvolvimento em diferentes situações, até mesmo quando o próprio quotista majoritário representa um perigo para a continuação da empresa.

As divergências entre os sócios, sempre que possível, devem ser resolvidas sem a exclusão de um deles da sociedade. Contudo, a boa regulamentação dos procedimentos para o afastamento compulsório de um quotista é essencial para possibilitar a resolução de um problema que é, por sua própria natureza, muito sensível.

O silêncio do legislador sobre diversos pontos não justifica a adoção de procedimentos prejudiciais às sociedades por parte de seus sócios. Apesar das diversas opiniões existentes dentro da doutrina e jurisprudência, deve-se sempre almejar a solução mais adequada para a atividade empresária, objetivando sua continuidade e lucratividade.

## REFERÊNCIAS

- ADAMEK, Marcelo Vieira von, Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. **Temas de direito societário e empresarial contemporâneos**, São Paulo: Malheiros, 2011.
- CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil**. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 4ª ed, 2004.
- CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil**, vol. 13, São Paulo: Saraiva, 2003.
- CUNHA PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da. **A sociedade por cota de responsabilidade limitada**, vol. 1, São Paulo: Revista Forense, 1956.
- CRISTIANO, Romano. **Sociedades Limitadas de Acordo com o Código Civil**, São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no Novo Código Civil**, 4. ed., São Paulo: Atlas, 2007.
- GUIMARÃES, Leonardo, Exclusão de sócio em sociedade limitadas no novo Código Civil. **Revista de Direito Mercantil**, ano XLII, nº 129, São Paulo: Malheiros, jan-mar/2003.
- LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Limitadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Empresa**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- ROVAI, Armando Luiz. A caracterização da justa causa na exclusão de sócio na sociedade empresária do tipo limitada (aplicação do art. 1.085 do NCC). **Revista da Escola Paulista de Magistratura**, ano 7, nº 1. São Paulo, 2006.
- TEIXEIRA, Egberto Lacerda, **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. São Paulo: Mas Limonad, 1956.
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Direito Empresarial**. São Paulo: Atlas, 2010.
- VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Malheiros, v. 2, 2005.
- WALD, Arnoldo. **Comentários ao Novo Código Civil**, vol. XIV, Rio de Janeiro: Forense, 2005.